



São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

**Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR**  
**Banco Central do Brasil - BCB**  
**SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede 70074-900**  
**Brasília – DF**

*via e-mail:* [ativosvirtuais.denor@bcb.gov.br](mailto:ativosvirtuais.denor@bcb.gov.br) e [denor@bcb.gov.br](mailto:denor@bcb.gov.br)

Ref.: Edital de Consulta Pública nº 110, de 8 de novembro de 2024

Excelentíssimos senhores do Banco Central do Brasil,

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA** (“ABcripto”) vem, pela presente, submeter à apreciação do D. Banco Central do Brasil (“BCB”) sugestões e comentários à minuta de resolução que *“Disciplina os processos de autorização para funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.”*.

Primeiramente, a ABcripto parabeniza o BCB pela iniciativa de estabelecer um marco regulatório claro e estruturado para as prestadoras de serviços de ativos virtuais (“PSAVs”). O reconhecimento da necessidade de diretrizes específicas para esse segmento demonstra um compromisso com a inovação e segurança do sistema financeiro nacional, garantindo maior previsibilidade, proteção aos consumidores e desenvolvimento sustentável do setor.

A ABcripto acredita que a colaboração entre os reguladores e os participantes do mercado é essencial para o desenvolvimento de regulamentações eficazes e equilibradas, que considerem as peculiaridades tecnológicas e operacionais deste setor em constante evolução. O diálogo aberto e construtivo é fundamental para construir uma base sólida que impulse a economia digital no país.

No presente documento, a ABcripto apresenta seus comentários e sugestões, elaborados com base nas contribuições e discussões dos associados no âmbito do GT de BCB da ABcripto, coordenado por Alessandra Carolina Rossi e Marcelo de Castro Cunha Filho. O objetivo é oferecer subsídios para a proposta de regulamentação do setor no contexto do Edital da Consulta Pública nº 110, de 8 de novembro de 2024 (“CP 110/24”).



## Sumário

1. Dos Requisitos para a Autorização .....	3
2. Do Arquivamento, do Indeferimento e da Revisão das Autorizações.....	3
3. Do Arquivamento, do Indeferimento e da Revisão das Autorizações.....	4
4. Das Disposições Transitórias .....	6
5. Conclusão .....	7

## 1. Dos Requisitos para a Autorização

1.1. A ABcripto avalia que seria possível a exclusão da referência “os sócios administradores”, contida na proposta de redação do artigo 2º, §1º, da CP 110/24, considerando simetria regulatória ao disposto na Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021 (“Resolução BCB 81/21”). Na perspectiva de conceitual do objetivo normativo, é possível considerar que “sócios administradores” estariam abrangidos pelas denominações “diretores e membros do conselho de administração” representam a Alta Administração, em referência cruzada ao disposto no artigo 10, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.595, 28 de agosto de 2017 (“Resolução CMN 4595/17”).

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A AUTORIZAÇÃO	CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A AUTORIZAÇÃO
Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:	Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:
(...)	(...)
§ 1º Para fins do disposto nos incisos VI, VII e VIII do caput, a administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver. (...)	§ 1º Para fins do disposto nos incisos VI, VII e VIII do caput, a administração compreende <del>os sócios administradores</del> , os diretores e os membros do conselho de administração, se houver. (...)

## 2. Do Arquivamento, do Indeferimento e da Revisão das Autorizações

2.1. A ABcripto sugere a inclusão do parágrafo 8º, no artigo 7º da CP 110/24, com o objetivo de facultar expressamente a possibilidade de haver voto plural nas instituições abrangidas pela norma. Essa inclusão alinha-se à disciplina introduzida no direito brasileiro com a modificação da Lei das Sociedades por Ações pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (“Lei 14195/21”) garantindo maior segurança jurídica e flexibilidade na estrutura de governança dessas entidades.

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 7º Para os fins desta Resolução, entende-se como:	Art. 7º Para os fins desta Resolução, entende-se como:

	(...)  § 8º Para fins do disposto neste artigo, será considerada a eventual atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações ordinárias.
--	--

### 3. Do Arquivamento, do Indeferimento e da Revisão das Autorizações

3.1. A ABcripto sugere a inclusão de redação no artigo 16, adicionando-se §2º ao texto original proposto pela CP 110/24, para que se formalmente oportunize eventual via recursal para a interposição de recurso administrativo, em processo administrativo, contra decisão que negue pedido de autorização para funcionamento sem a devida motivação do ato administrativo, nos termos da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (“Lei 13655/18”), que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Aqui, reputa-se salutar a previsibilidade do direito de petição revisional ou de reconsideração frente ao maior grau de segurança jurídica no âmbito do direito público administrativo nacional.

3.2. Ainda, a ABcripto propõe a criação de redação, sugestão dada como “artigo 17-A”, que preveja regime de transição no caso de indeferimento ou revisão de autorização. A medida visa assegurar tratamento isonômico ao dado pela Resolução BCB 81/21.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO IV – DO ARQUIVAMENTO, DO INDEFERIMENTO E DA REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES</p> <p>Art. 16. Com relação aos pedidos de autorização de que trata esta Resolução, o Banco Central do Brasil poderá:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II do caput, o Banco Central do Brasil, antes da decisão, poderá conceder prazo aos interessados para manifestação.</p>	<p>CAPÍTULO IV – DO ARQUIVAMENTO, DO INDEFERIMENTO E DA REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES</p> <p>Art. 16. Com relação aos pedidos de autorização de que trata esta Resolução, o Banco Central do Brasil poderá:</p> <p>(...)</p> <p><del>Parágrafo único.</del> §1º Nos casos de que trata o inciso II do caput, o Banco Central do Brasil, antes da decisão, poderá conceder prazo aos interessados para manifestação.</p> <p>§ 2º As instituições mencionadas no caput do art. 1º têm legitimidade exclusiva para recorrer das</p>

	<p>decisões relativas aos pedidos de autorização ou de aprovação.</p>
<p>Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá rever a decisão de aprovação ou de autorização, considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, caso verifique circunstâncias preexistentes à decisão capazes de afetar a avaliação relativa ao atendimento dos requisitos e das condições para as aprovações e autorizações.</p> <p>§ 1º No caso de revisão de autorização para funcionamento da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, deve ser observado o disposto no art. 18.</p>	<p>Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá rever a decisão de aprovação ou de autorização, considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, caso verifique circunstâncias preexistentes à decisão capazes de afetar a avaliação relativa ao atendimento dos requisitos e das condições para as aprovações e autorizações.</p> <p>§ 1º No caso de revisão de autorização para funcionamento da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, deve ser observado o disposto no art. <del>17-A-18</del>.</p> <p>Art. 17-A. No caso de indeferimento ou de arquivamento do pedido de autorização para funcionamento no qual não caiba mais recurso, a instituição prestadora de serviços de ativos virtuais poderá continuar a exercer tal atividade até trinta dias após ser notificada da decisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 1º O prazo especificado no caput poderá ser estendido a pedido da instituição da prestadora de serviços de ativos virtuais mediante a apresentação, no prazo de trinta dias, contado a partir da data da notificação da decisão do Banco Central do Brasil, de:</p> <p>I - plano de cessação de atividades; ou</p> <p>II - contrato firmado com instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à transferência do controle da instituição prestadora de serviços de ativos virtuais.</p> <p>§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º dependerá de avaliação do Banco Central do Brasil, que considerará a segurança dos usuários finais e das demais contrapartes da instituição prestadora de serviços de ativos virtuais, bem como a normalidade dos mercados em que esta opere.</p>

	<p>§ 3º No caso de indeferimento do pedido referido no § 1º, o Banco Central do Brasil estabelecerá um novo prazo, não superior a trinta dias, para que as atividades sejam encerradas, situação em que não mais se aplicará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 4º No caso de descumprimento, por parte da instituição prestadora de serviços de ativos virtuais, do plano de cessação de atividades aprovado pelo Banco Central do Brasil, este poderá determinar a qualquer tempo a completa cessação de atividades, em prazo não inferior a quinze dias contados a partir de notificação à instituição de pagamento.</p> <p>§ 5º O prazo máximo para cessação das atividades nos termos do inciso I do § 1º é cento e oitenta dias, contado da data da notificação da decisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará a forma e os termos a serem observados na elaboração do plano de cessação de atividades referido no inciso I do § 1º.</p>
--	--

#### 4. Das Disposições Transitórias

4.1. A ABcripto sugere que a verificação dos requisitos de capital e patrimônio líquido das prestadoras de serviços de ativos virtuais seja realizada na fase 2 do processo de autorização. Essa flexibilização permitirá maior grau de conformidade do mercado, considerando que esta é a primeira norma que regulamenta o segmento da Criptoconomia no país. Além disso, propõe-se que o BCB direcione o mercado de PSAVs, ao longo do curso da fase 1, a respeito do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção de autorização, considerando os tipos de serviços prestados e o porte das operações, proporcionando maior previsibilidade e segurança ao setor.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 26. Os processos de autorização para funcionamento das sociedades prestadoras de</p>	<p>CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 26. Os processos de autorização para funcionamento das sociedades prestadoras de</p>

<p>serviços de ativos virtuais que atuam no Brasil, com relação ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, serão conduzidos em duas fases, dispostas da seguinte forma:</p> <p>I - fase 1:</p> <p>(...)</p> <p>b) verificação do atendimento aos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimo mediante a apresentação de demonstrações financeiras auditadas; e</p> <p>c) prestação de informações sobre seus controladores, contato responsável, tipos de serviços prestados e tamanho das operações; e</p> <p>II - fase 2: análise do atendimento aos requisitos dispostos no art. 2º desta Resolução. (...)</p>	<p>serviços de ativos virtuais que atuam no Brasil, com relação ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, serão conduzidos em duas fases, dispostas da seguinte forma:</p> <p>I - fase 1:</p> <p>(...); e</p> <p><del>b) verificação do atendimento aos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimo mediante a apresentação de demonstrações financeiras auditadas; e</del></p> <p>b)e) prestação de informações sobre seus controladores, contato responsável, tipos de serviços prestados e tamanho das operações; e</p> <p>II - fase 2: análise do atendimento aos requisitos dispostos no art. 2º desta Resolução e verificação do atendimento aos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimo mediante a apresentação de demonstrações financeiras auditadas. (...)</p>
--	--

## 5. Conclusão

5.1. A ABcripto espera que as propostas apresentadas neste documento possam contribuir para o aprimoramento da proposta de regulamentação, consolidando-a como uma referência regulatória no cenário global.

Subscrevemo-nos respeitosamente.

### ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA



**Bernardo Srur**  
Diretor-Presidente da ABcripto



**Tiago Severo Gomes**  
Vice-Presidente Jurídico da ABcripto